



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.900140/2017-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-004.957 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO, MULTA DE MORA, PAGAMENTOS DE MESMO TRIBUTOS E PERÍODO DE APURAÇÃO.
Recorrente MANAGER ONLINE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2011 a 31/08/2011

MULTA DE MORA. APROVEITAMENTO DE PAGAMENTO DE REGIMES TRIBUTÁRIOS DIFERENTES.

O aproveitamento de pagamento de mesmo tributo ou contribuição e mesmo período de apuração não enseja a cobrança de multa de mora, e não se revela como procedimento de compensação.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovich Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório eletrônico emitido pela DRF Barueri, que deferiu parcialmente o pedido de restituição – PER apresentado pelo contribuinte.

Cientificado do referido despacho, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade informando que apura o PIS e a Cofins pelo regime misto, ou seja, possui parcela de suas receitas sujeitas ao regime cumulativo (maior parte) e parcela sujeita ao regime não-cumulativo. Diz ter, equivocadamente, pago parte do que seria enquadrável no regime cumulativo como se fosse do não-cumulativo. Ao constatar tal equívoco, formulou seu pedido de restituição do saldo existente desse crédito, tendo em vista que já havia transmitido compensação utilizando parte desse mesmo crédito.

Apesar de ter transmitido a DCOMP após a data de vencimento da contribuição que estava sendo quitada, esclarece que deixou de incluir na discriminação dos débitos compensados qualquer valor a título de multa de mora (**Processo de Consulta nº 166/2007**).

Acredita que a razão do indeferimento de parte do crédito pleiteado por meio do presente PER reside no fato de que o Despacho Decisório, que homologou parcialmente o PER/DCOMP, impôs a obrigação do recolhimento da multa moratória de 20 % quando da análise da compensação, o que resultou num valor menor a lhe ser restituído, ao passo que o seu entendimento foi de que *"não poderia se incluir qualquer valor a título de multa moratória na composição do seu débito"*.

A DRJ/Porto Alegre/RS, por intermédio do Acórdão 10-061.637, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório em tela. O litígio restringiu-se à aplicação dos acréscimos legais pelo fato de a compensação ter sido efetuada em data posterior à do vencimento do débito. Os julgadores *a quo* entenderam acertada a incidência da multa moratória, a despeito de se tratar de erro no tocante à apuração da contribuição pelo regime da não-cumulatividade, quando o correto seria pela cumulatividade.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário visando a reforma da decisão recorrida, para que lhe seja reconhecido o direito creditório. Em síntese, aduz:

- A necessidade de se observar e atender ao disposto na Solução de Consulta nº 166/07;
- A ilegalidade na alteração do PER/DCOMP de ofício pela fiscalização e a necessidade da lavratura de auto de infração específico;
- A aplicação do art. 138 do CTN (denúncia espontânea), que impossibilita a imposição de multa.

Roga ao final:

(i) Seja declarada a inexigibilidade da multa moratória cobrada sobre o montante dos débitos compensado, com o consequente deferimento integral da restituição pleiteada;

(ii) Subsidiariamente, seja reconhecida a ilegalidade da imputação da multa de ofício pela fiscalização e a necessidade da lavratura de auto de infração específico para sua exigência e/ou o reconhecimento do benefício da denúncia espontânea.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3201-004.953, de 26/02/2019, proferido no julgamento do processo 13896.900136/2017-82, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3201-004.953):

(...)¹

"O aproveitamento de pagamentos de mesmo tributo e mesmo período, em casos de mudança de regime de tributação, prescinde de Declaração de Compensação. Somente seria necessária Declaração de Compensação em casos de compensação do mesmo tributo em períodos diferentes, ou tributos diferentes.

Embora a recorrente tenha utilizado a formalidade equivocada, Declaração de Compensação, materialmente trata-se de aproveitamento de mesmo tributo, e mesmo período, do que se aplica a *ratio decidendi* da Súmula Carf 76:

Súmula CARF nº 76

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, os recolhimentos em regimes tributários diferentes devem ser aproveitados, sem necessidade de Declaração de Compensação. Bastaria, no caso, uma retificação de Darf (Redarf), corrigindo o código de arrecadação. A retificação do código de arrecadação seria permitida, sem ofensa ao art. 11, V, da IN 672/2006², posto que a mudança de regime não ofendeu a legislação, isto é, não houve acusação fiscal de que o regime de tributação pretendido fosse indevido.

¹ Não se transcreveu o voto vencido, do relator do processo paradigma, por manifestar entendimento que restou vencido na votação, não se aplicando, portanto, na solução do litígio deste processo. Entretanto, sua íntegra consta do acórdão do paradigma (3201-004.953).

² Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

(...)

V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica;

Desse modo, não é aplicável, para cálculo de mora, a data de transmissão da Declaração de Compensação, pois não é o caso de compensação.

Tendo sido o pagamento tempestivo, ainda que com regime de tributação equivocado, não cabe a multa de mora.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado deu provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza